



O Tribunal Geral anula as decisões da Comissão relativas à autorização de colocação no mercado da batata geneticamente modificada Amflora

A Comissão violou as regras processuais dos regimes de autorização de OGM na União

No território da União Europeia, os organismos geneticamente modificados (OGM) só podem ser libertados no ambiente ou colocados no mercado se forem objeto de uma autorização, sujeita a condições específicas e concedida segundo utilizações determinadas, após uma avaliação científica dos riscos.

O regime de autorização inclui dois procedimentos diferentes que são aplicados em função da utilização projetada dos OGM. O primeiro, cujas regras se encontram previstas na Diretiva 2001/18/CE ¹, tem por objetivo autorizar a libertação deliberada de OGM no ambiente. No âmbito deste procedimento, compete emitir a autorização, em princípio, ao Estado-Membro, ao qual uma empresa notificou um pedido de autorização para esse fim. Todavia, os outros Estados-Membros e a Comissão podem suscitar objeções à decisão de autorização projetada.

O segundo procedimento de autorização, instaurado pelo Regulamento n.º 1829/2003 ², diz respeito aos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados. Neste caso, o pedido de autorização é avaliado ao nível da União.

Quando é suscitada uma objeção no âmbito do primeiro procedimento, ou é apresentado um pedido de autorização no âmbito do segundo, a decisão definitiva quanto à autorização é tomada pela Comissão ou pelo Conselho, com base em pareceres científicos da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA).

Nestes casos, a Comissão é assistida por dois comités ³ compostos por representantes dos Estados-Membros, que emitem o respetivo parecer com conhecimento dos pareceres da EFSA. Se o parecer do comité competente for favorável à autorização do OGM, a Comissão concede a autorização. Caso contrário, ou caso não tenha sido emitido nenhum parecer, a Comissão apresenta uma proposta de autorização ao Conselho, que pode aprová-la ou opor-se. Se o conselho não adotar nenhuma decisão, a Comissão concede a autorização.

Por um lado, a sociedade BASF Plant Science GmbH apresentou às autoridades suecas, através de uma filial, um pedido de autorização de colocação no mercado da batata geneticamente modificada Amflora para cultivo e utilização para fins industriais. Tendo vários Estados-Membros apresentado observações sobre este pedido, a decisão definitiva foi confiada às autoridades da União.

¹ Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho (JO L 106, p. 1).

² Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO L 268, p. 1).

³ Neste caso, o Comité Regulamentar sobre a Libertação no Ambiente de Organismos Geneticamente Modificados, instituído pela Diretiva 2001/18/CE, e o Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1829/2003.

Por outro lado, a sociedade BASF desencadeou diretamente um procedimento de autorização junto das autoridades da União para a produção de alimentos para animais à base dessa batata. Este último pedido abrangia também a hipótese da presença acidental vestígios de OGM nos géneros alimentícios para consumo humano ou animal.

Após ter recebido em 2005 pareceres favoráveis da EFSA, a Comissão apresentou propostas de autorização aos comités e em seguida, na falta de parecer desses comités, ao Conselho, que não adotou nenhuma decisão. Consequentemente, a Comissão podia, nesta fase, ter emitido as autorizações pedidas. Todavia, tendo recebido durante os procedimentos de autorização, informações sobre incoerências entre diferentes pareceres científicos da EFSA, a Comissão não concedeu as autorizações, tendo antes decidido consultar novamente aquela autoridade para que prestasse esclarecimentos sobre os seus pareceres. Em junho de 2009, a EFSA emitiu um parecer científico consolidado no qual (havendo opiniões minoritárias em desacordo com as suas conclusões) confirmou que a batata Amflora não apresentava riscos para a saúde humana nem para o ambiente. No seguimento deste parecer, não foram apresentados novos projetos de autorização aos comités competentes por parte da Comissão, a qual, por decisões de 2 de março de 2010⁴, concedeu as duas autorizações pedidas.

Considerando contudo que a batata Amflora apresenta riscos para a saúde humana e animal, bem como para o ambiente, a Hungria interpôs recurso de anulação das decisões de autorização da Comissão. A França, o Luxemburgo, a Áustria e a Polónia intervieram no processo em apoio das conclusões da Hungria.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal Geral declara, em primeiro lugar, que a Comissão, antes de adotar as decisões impugnadas, não apresentou aos comités competentes os projetos alterados dessas decisões, juntamente com o parecer consolidado da EFSA de 2009 e das opiniões minoritárias. Ora, embora as decisões impugnadas sejam idênticas aos dos projetos de decisões inicialmente apresentados aos comités competentes e ao Conselho, o mesmo não se verifica quanto ao fundamento científico defendido pela Comissão para adotar essas decisões. Consequentemente, o Tribunal Geral salienta que, ao decidir pedir um novo parecer consolidado à EFSA, e ao basear as decisões impugnadas designadamente nesse parecer sem permitir aos comités competentes tomar posição nem quanto ao parecer nem aos projetos de decisões alterados, **a Comissão não cumpriu as regras dos procedimentos de autorização.**

Neste contexto, o Tribunal Geral considera que, **caso a Comissão tivesse respeitado essas regras, o resultado do procedimento ou o conteúdo das decisões impugnadas podia ter sido substancialmente diferente.** Com efeito, uma vez que os votos nos comités sobre os projetos anteriores foram muito divididos, e que as conclusões do parecer consolidado da EFSA de 2009, acompanhadas de opiniões minoritárias, exprimiam mais dúvidas do que os pareceres anteriores da EFSA, não seria de excluir que os membros dos comités pudessem rever a sua posição e reunir uma maioria qualificada a favor ou contra as autorizações pedidas. Além disso, havendo um parecer desfavorável ou na falta de parecer, a Comissão estava obrigada a apresentar as propostas de autorização ao Conselho, que poderia decidir a favor ou contra as autorizações em questão. Só no final desse procedimento, na falta de decisão do Conselho, é que a Comissão poderia adotar as suas decisões.

A este respeito, o Tribunal Geral verifica que a inclusão, nos projetos das decisões impugnadas, de motivação referente a um novo parecer da EFSA enquanto fundamento científico constitui uma alteração substancial desses projetos relativamente à versão anterior. Consequentemente, **essas decisões não podem ser consideradas idênticas aos projetos e propostas anteriores.** Por outro lado, o parecer consolidado de 2009, que inclui grandes diferenças em relação aos

⁴ Decisão 2010/135/CE da Comissão, de 2 de março de 2010, relativa à colocação no mercado, em conformidade com a Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de um tipo de batata (*Solanum tuberosum* L. linha EH92 527-1) geneticamente modificada para aumento do teor de amilopectina da fécula (JO L 53, p. 11) e Decisão 2010/136 da Comissão, de 2 de março de 2010, que autoriza a colocação no mercado de alimentos para animais produzidos a partir de batata geneticamente modificada EH92 527 1 (BPS 25271 9) e a presença acidental ou tecnicamente inevitável desta batata em géneros alimentícios e outros alimentos para animais ao abrigo do Regulamento n.º 1829/2003 (JO L 53, p. 15).

pareceres anteriores da EFSA, deve ser qualificado de nova avaliação de mérito, e não de simples confirmação puramente formal das avaliações dos riscos contidas nos pareceres anteriores.

Nestas circunstâncias, **tendo a Comissão violado de forma substancial as suas obrigações processuais, o Tribunal Geral anula as decisões impugnadas.**

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667